



LEI COMPLEMENTAR N.º 081 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 07 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 1.129, de 02 de janeiro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 - O plano de custeio do IBASMA será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Município de Araruama é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IBASMA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

§ 3º Os recursos referidos no §2º serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do IBASMA, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 23 - Em observância irrestrita ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, ficam instituídas como fontes do plano de custeio do IBASMA, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas:

- I. Contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e fundações Públicas Municipais, equivalente a 20,42% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos
- II. Contribuição previdenciária dos segurados ativos, na razão de 11% (onze por cento) sobre sua remuneração de contribuição;
- III. Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas na razão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- IV. Receitas auferidas com os bens, direitos, ativos municipais incorporados ao patrimônio do IBASMA mediante Lei Municipal;
- V. Multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- VI. Receitas patrimoniais e financeiras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



- VII. Doações, legados e subvenções;
- VIII. Bens imóveis dominicais de titularidade do Município, de autarquias e fundações públicas municipais;
- IX. Créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
- X. Créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Araruama, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- XI. Participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- XII. Participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- XIII. Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;
- XIV. Utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- XV. Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- XVI. Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I;
- XVII. Renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias;
- XVIII. Aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal.
- XIX. Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IBASMA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso III incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder todos os atos que consagrem a integral obediência ao disposto no artigo 249 da Constituição Federal, objetivando a consecução das receitas dispostas nos incisos deste artigo.

§ 4º Em adição a contribuição definida no inciso I deste artigo, fica criada a taxa administrativa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, dos proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araruama, relativamente ao exercício financeiro anterior.”

Art. 2º - Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial fica estabelecido que o Município de Araruama, através dos patrocinadores do IBASMA - Prefeitura, Câmara dos Vereadores, autarquias e fundações - em adição a sua Contribuição Patronal Previdenciária é responsável, obrigatoriamente, pela realização de aportes mensais ao IBASMA.

§ 1º Os valores mensais dos aportes estão definidos na tabela em anexo a esta lei, e deverão, no momento do efetivo pagamento, ser atualizados pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial determinada pela política de investimentos do IBASMA, acrescido de juros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



equivalentes a 6% ao ano, de 31 de dezembro de 2013 até a data de efetiva realização do aporte.
(NR)

§ 2º Os aportes de que trata esse artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos. O primeiro aporte deverá ser efetuado até 31 de janeiro de 2014.

§ 3º Fica estabelecido que caso haja a realização de aportes em valor superior ao valor definido no §1º deste artigo, o valor excedente aportado poderá ser utilizado na redução do valor dos aportes do mês subsequente”.

Art. 3º - As receitas de que trata o art. 23 da Lei Municipal nº. 1.129, de 02 de janeiro de 2002 e o art. 2º desta lei somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários do IBASMA e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime Previdenciário.

§ 1º A taxa de administração, de que trata o §4º do art. 23 da Lei Municipal nº. 1.129/2002 será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

§ 2º O IBASMA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 030/2005, Lei Complementar nº 033/2005 e Lei Complementar nº 063/2010.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2013

Miguel Jeovani
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



TABELA ANEXA

LEI COMPLEMENTAR Nº 081 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Valor dos Aportes da Prefeitura Municipal de Araruama ao IBASMA:

Ano	Valor Anual do Aporte	Valor Mensal do Aporte
2014	3.000.000,00	250.000,00
2015	9.960.000,00	830.000,00
2016	12.000.000,00	1.000.000,00
2017	14.040.000,00	1.170.000,00
2018	15.960.000,00	1.330.000,00
2019	18.000.000,00	1.500.000,00
2020	20.040.000,00	1.670.000,00
2021	20.040.000,00	1.670.000,00
2022	18.960.000,00	1.580.000,00
2023	18.000.000,00	1.500.000,00
2024	17.040.000,00	1.420.000,00
2025	15.960.000,00	1.330.000,00
2026	15.000.000,00	1.250.000,00
2027	14.040.000,00	1.170.000,00
2028	12.960.000,00	1.080.000,00
2029	12.000.000,00	1.000.000,00
2030	11.040.000,00	920.000,00
2031	9.960.000,00	830.000,00
2032	9.960.000,00	830.000,00
2033	9.960.000,00	830.000,00
2034	9.000.000,00	750.000,00
2035	9.000.000,00	750.000,00
2036	9.000.000,00	750.000,00
2037	9.000.000,00	750.000,00
2038	9.000.000,00	750.000,00
2039	9.000.000,00	750.000,00
2040	8.040.000,00	670.000,00
2041	8.040.000,00	670.000,00
2042	8.040.000,00	670.000,00
2043	8.040.000,00	670.000,00
2044	8.040.000,00	670.000,00
2045	8.040.000,00	670.000,00
2046	8.040.000,00	670.000,00
2047	8.040.000,00	670.000,00
2048	8.369.456,45	697.454,70

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2013

Miguel Jeovani
Prefeito